

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 023.282/2009-1 [apenso: TC 007.367/2011-2].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Capim Grosso/BA.

Responsáveis: Antônio Adilson Freitas Pinheiro (101.510.955-15) e Município de Capim Grosso/BA (13.230.982/0001-50)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA 14.205), peça 15, p. 11.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÕES DE CONTROLE DA ESQUISTOSSOMOSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório a instrução da Secex-BA (peça 21):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia – FUNASA contra o ex-Prefeito Municipal de Capim Grosso/BA, Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação do Convênio nº 2121/98 - SIAFI nº 362524 (p. 32 da peça 3 - conforme consta no Parecer Técnico Financeiro nº 323/2001, de 17/12/2001- p. 10-11 da peça 5), celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Capim Grosso/BA, objetivando o desenvolvimento de ações de controle esquistossomose.

2. O instrumento original foi firmado em 4/7/1998 (p. 34-40, peça 1), no valor de R\$ 68.005,80 à conta do Concedente e R\$ 2.794,90 referente a contrapartida, com vigência no período compreendido entre 04/07/1998 e 25/10/1999. Consoante Termo *Ex Officio* de prorrogação de vigência de convênio nº 1.130/1998 (p. 11 da peça 2) motivado por atraso na liberação de recursos, já computados os 60 dias para apresentação da correspondente prestação de contas final.

3. Os recursos mencionados foram transferidos por meio das ordens bancárias nº 97OB007362 (p. 5 da peça 2) e nº 98OB9009 (p. 10 da peça 2), datadas de 24/8/1998 e 24/9/1998, respectivamente, sendo a primeira no valor de R\$ 34.005,80 e a segunda de R\$ 34.000,00.

4. Dentre os documentos constantes dos autos verificam-se os pareceres técnico-financeiro nº 59/2001 (p. 24 da peça 3) e nº 323/2001 (p. 10-12 da peça 5), os quais impugnam as despesas efetivadas com os recursos do Convênio em tela, quais sejam:

a) utilização de pessoal efetivo para realizar as atividades de controle da esquistossomose no valor de R\$ 14.124,12;

b) remanejamento, no valor de R\$ 4.775,30, realizado pela Prefeitura, para o elemento ‘Obras Cívicas’ que não constava no Plano de Trabalho aprovado para este Convênio.

5. Além das impugnações, os aludidos pareceres registram a não devolução do saldo da avença no valor de R\$ 30.098,83. As justificativas apresentadas pelo gestor responsável não foram acatadas pelo órgão repassador em função da inexistência de fundamentação legal.

6. O Relatório de Auditoria nº 221757/2009 (p. 17-18 da peça 8), o Certificado de Auditoria (p. 19 da peça 8), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 20 da peça 8), e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (p. 21 da peça 8), concluíram pela irregularidade das presentes contas.

7. A instrução (p. 22-23 da peça 8) sugeriu a realização de diligências junto à Divisão de Convênios e Gestão/Núcleo Estadual da Bahia/MS, visando sanar divergências quanto o valor a ser adotado para a TCE, inclusive quanto ao valor da contrapartida a que se obrigara o município.

8. Na sequência, o Sr. Diretor desta 2ª DT, no uso de Delegação do Ministro Relator (Portaria 01-AUD-WDO, de 20/3/09), aprovando a diligência acima citada, autorizou a efetivação de mais duas, quais sejam:

a) ao Banco do Brasil solicitando cópia dos extratos bancários referentes à conta corrente nº 1313-7, Agência 3046-5, Capim Grosso/BA, no período de Janeiro a Dezembro, utilizada pela Municipalidade para movimentar os recursos repassados pela FUNASA, referente ao Convênio 2121/98;

b) à Prefeitura Municipal de Capim Grosso/BA solicitando cópia dos processos de pagamento efetuados com os saldos remanescentes dos recursos do convênio em tela, cujas despesas teriam sido autorizadas por meio da Lei Municipal nº 264/2000.

9. Cumpridas as três diligências permaneceram silentes a Prefeitura de Capim Grosso e o Sr. Coordenador da Funasa enquanto o Banco do Brasil encaminhou o extrato da c/c nº 1313-7, agência 3046 mantida pela Comuna, cuja leitura comprovou que, através de saques sucessivos em 3/1/2000, 30/5/2000 e transferência em 8/6/2000, a municipalidade ‘zerara’ aquela conta (p. 37-48 da peça 8),

10. A despeito das omissões acima registradas, a documentação e os dados existentes nos autos permitiram definir exatamente os valores devidos, inclusive a parcela da contrapartida e as responsabilidades dos envolvidos.

11. Analisando os novos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, constatou-se que o saldo no valor de R\$ 30.000,00 permaneceu naquela conta até o mês de maio daquele ano, sendo esta ‘zerada’ em junho, confirmando, assim, a utilização deste saldo, por parte da comuna fato, por si só suficiente à sua inclusão no polo passivo desta TCE.

12. A presença do município no polo passivo desta relação processual decorre ainda do fato de haver-se beneficiado pela aplicação dos recursos desviados de sua finalidade (segundo documentação existente nos autos). Nos termos da DN 57/2004, deve o ente público responder diretamente pela restituição desta parcela do débito, naturalmente em solidariedade parcial com o ex-gestor.

13. O Exmº Sr. Ministro Relator, complementando as sugestões da instrução (p. 60-62 da peça 8), aprovada por esta unidade técnica, determinou os exatos termos em que deveriam ser efetivadas as citações do município e do Sr. Antonio Adilson Freitas Pinheiro, responsáveis solidários.

14. Efetivados aqueles expedientes, vieram aos autos às defesas produzidas pelos responsáveis, com as arguições seguintes:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

a) Município de Capim Grosso/BA (peça 16)

I – Prescrição, ao argumento de que já haviam transcorrido 14 anos, contados da data da celebração do Convênio e, invocando doutrina e jurisprudência que transcreveu, segundo as

quais a TCE somente poderia ser instaurada no prazo máximo de 5 anos da data em que deveriam ser prestadas as contas, requereu, ao final, o arquivamento do processo.

II – Contraditório e Ampla Defesa, invocando a regra do inciso LV do art. 5º da CF/88, combinada com os arts. 195 e 173 do CTN desenvolveu argumento, segundo o qual a demora na instauração da TCE prejudicou o exercício do seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, porquanto somente obrigado a conservar documentos por cinco anos.

III – Art. 32 da Lei 9504/97 - Com esteio no dispositivo legal que estabelece o prazo de 180 dias para guarda de documentos relacionados com as eleições, insiste na tese de prejuízo para o exercício da ampla defesa.

Concluiu requerendo o arquivamento desta TCE.

b) Ex-Prefeito Adilson Freitas Pinheiro (peça 15)

I – Impossibilidade material de produção de provas, afirmando que o atual chefe do Executivo Municipal seria seu inimigo político e, conseqüentemente, não disponibiliza acesso aos documentos relativos ao período de sua administração, aliado ao fato da sede da Prefeitura ter sido invadida e depredada por particulares, com destruição de bens públicos e documentos, fato que o impediria de produzir a prova da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do convênio.

II – Art. 37 da Lei 9784/99, calcando-se na regra do referido artigo, pretendeu que este TCU requisitasse ao município conveniado a documentação necessária à sua defesa;

III – Ausência de notificação para acompanhar o processo de fiscalização, negando haver recebido qualquer comunicado da realização de auditoria, arguindo o cerceamento de sua defesa, e o impedimento do exercício do contraditório, para requerer a anulação do processo;

IV – Irregularidade Processual, afirmando a existência de despachos pré-impresos, assinados por diversos servidores, concordando com os termos do Relatório de Auditoria, importando em falta de motivação e, gerando nulidade processual;

V – Por fim alegou a existência de informações baseadas em presunção, bem assim, o fato da auditoria ter sido realizada em apenas um dia, sem entrevistar as famílias beneficiadas, para arguir, mais uma vez, lesão aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

ANÁLISE DAS DEFESAS

15. Muito embora as defesas tenham conteúdos quase idênticos e sejam omissas quanto ao mérito das irregularidades discriminadas nas respectivas citações, optou-se por analisá-las separadamente, porque apresentadas de formas diferentes.

16. Registre-se, por oportuno, que a defesa produzida pelo município é assinada por advogado que não possui procuração nos autos. Todavia, desejando proporcionar-lhe a mais ampla defesa (CF/88, art. 5º LV), optou-se por afastar esta irregularidade e apreciar os respectivos termos, até porque a outra opção seria considerá-lo revel.

Município de Capim Grosso

Prescrição:

17. Quanto ao instituto da prescrição, o Plenário deste TCU, através do Acórdão n. 2709/2008 julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC 005.378/2000-2) assim decidiu:

‘9.1 deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007’.

18. Isto porque esta Corte de Contas, na aludida Decisão, resolveu adequar seu posicionamento às orientações mais recentes do STF, no sentido de que no conflito entre o

Princípio da Segurança Jurídica (fundamento da prescrição) e o da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, impõe-se invocar outro, também constitucional, qual seja o Princípio da Proporcionalidade, denominado Princípio dos Princípios, para, em caso de necessidade, privilegiar um sobre o outro, no caso aquele da Indisponibilidade do Interesse Público (STF ADI nº 2.054/DF, Reclamação nº 2.040/DF e JF nº 2915/SP).

19. Ora, se são imprescritíveis as ações de ressarcimento, por força de aplicação do invocado Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, outra não pode ser a conclusão senão a de que também o são os meios (processos administrativos e judiciais) de que se pode valer a administração para dar eficácia à exigibilidade contida naquela pretensão.

20. Por estas razões, devem ser rejeitadas as arguições de prescrição levantadas pela municipalidade.

21. Sendo certo que o Código Tributário Nacional – CTN regula o Sistema Tributário Nacional (art. 1º) afasta-se, desde logo, a regra dos arts. 195 e 173 daquele diploma legal, invocado pelo Município para justificar a falta de documentos, eis que de tributo não trata esta TCE.

22. Por outro lado, ainda quando estas contas somente tenham sido instauradas em 2006, isto se deve também a impontualidade da Comuna que somente prestou contas em 15/6/2000 (p. 38 da peça 6), quando deveria tê-las apresentadas desde agosto de 1999 (cláusula nona do convênio).

23. Demais disto, desde junho de 2002 (p. 43 da peça 5) foi ele notificado da impugnação de sua prestação de contas, somente produzindo defesa em 5/6/2006 (p. 18-28 da peça 6), contribuindo para o atraso da instauração da Tomada de Contas Especial.

24. Assim, oportunidade para defesa houve, antes da instauração da TCE, impondo-se rejeitar os argumentos de desrespeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

25. Art. 32 da Lei 9504/97- Induvidosamente, esta lei, destinada a regular procedimentos relacionados com as eleições, não pode dar suporte ao caso presente (má aplicação de recursos transferidos mediante convênio), razão pela qual se rejeita este argumento.

26. As alegações de defesa produzidas pelo município não foram capazes de elidir as irregularidades, devendo, pois, ser rejeitadas.

Sr. Antonio Adilson Freitas Pinheiro

27. Quanto à impossibilidade material de produção de provas – as alegações não comprovadas de que o atual prefeito seria seu inimigo político, ou de invasão e deprecação da sede da comuna não beneficiam o ex alcaide, tanto que ficou demonstrado no item supra (Análise da defesa do Município) que desde 2002, quando ainda no exercício do mandato foi ele notificado das impugnações da sua prestação de contas, optando por permanecer silente.

28. Não tendo o responsável comprovado que o Município de Capim Grosso negou-se a fornecer a documentação por ele pretendida, impossível para o TCU proceder a requisição, por falta de amparo legal. Registra-se, ainda, que o responsável sequer indicou quais documentos pretendia requisitar.

29. Quanto a ausência de notificação para acompanhar o processo de fiscalização, esta alegação não merece acolhimento porque fiscalização *'in loco'* não houve. Os pareceres e relatórios emitidos (p. 13-17 p. 43-44 da peça 7) tiveram origem em análise dos termos do convênio frente à documentação produzida pelo gestor com a prestação de contas intempestivamente apresentada, valendo frisado que ele foi notificado dos resultados, inclusive apresentando defesa (p.18-28 da peça 6).

30. Com relação à irregularidade processual, a argumentação da falta de fundamentação dos diversos despachos e decisões, porque impressos, não merece guarida porquanto tratam-se

de meros atos ordinatórios, impulsionadores do processo, sem qualquer conteúdo decisório, logo dispensados de motivação.

31. No mérito, o ex-prefeito repete o equívoco acima relatado, alegando uma suposta auditoria que teria sido realizada em um só dia, quando, em verdade, auditoria não houve. Talvez, sua arguição prenda-se a uma pesquisa de campo realizada pelo 'Programa de Controle das Leishmanioses' (p. 40-42 da peça 5), a qual não guarda qualquer relação com as irregularidades apuradas nesta TCE. Assim postos os fatos evidencia-se a inexistência da alegada lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

32. As alegações de defesa produzidas Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro não foram capazes de elidir as irregularidades contidas nos autos, devendo, por isso, serem rejeitadas.

CONCLUSÃO

33. Conforme demonstrado acima (itens 27 a 32) o responsável não conseguiu elidir as irregularidades apontadas, nem, tampouco, demonstrar boa fé, razão pela qual, cumprindo a determinação do eminente Ministro-Relator (peça 20), emite-se pronunciamento de mérito no sentido de propor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Freitas Pinheiro – CPF 101.510.955-15.

34. Todavia, o município de Capim Grosso, por ser entidade jurídica de direito público, mostra-se inviável a afirmação da boa fé, quer objetiva ou subjetiva.

35. Assim, à luz do disposto no art. 12, § 1º c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, tornar-se-ia imperativo a rejeição das alegações de defesa do Município de Capim Grosso/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida a Fundação Nacional de Saúde, acrescida somente de atualização monetária.

36. A partir da prolação do Acórdão n. 1.210/2011 – Plenário, entendeu-se que a melhor solução para compatibilizar a processualística dessa Corte com os preceitos de responsabilidade fiscal consiste em estabelecer prazo de 15 dias, a contar da notificação, para o pagamento da dívida, determinando-se ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas. Desde então, tal orientação vem sendo adotada por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos n. 5.351 e 5.352/2011, ambos da 1ª Câmara.

37. Na linha dos últimos precedentes, neste caso concreto importa fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para pagamento do débito, com base no disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU, e, em complemento, determinar ao município de Capim Grosso/BA que, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva, adote as providências para inclusão do valor da dívida apurada neste processo na respectiva Lei Orçamentária, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, as providências adotadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, encaminho os autos à superior consideração, com fundamento no art. 12, § 1º c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004, com proposta nos seguintes termos:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Antonio Adilson Freitas Pinheiro - CPF 101.510.955-15, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 1º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Adilson Freitas Pinheiro - CPF 101.510.955-15 nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8443/92;

c) aplicar ao Antonio Adilson Freitas Pinheiro - CPF 101.510.955-15 a multa prevista no art. 58, III da Lei 8443/1992;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Capim Grosso/BA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 1º, da Lei 8.443/1992;

e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento a Fundação Nacional de Saúde da quantia R\$ 48.998,25 corrigida monetariamente, a partir de 24/08/1998 até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

f) determinar ao Município de Capim Grosso que na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 24):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Capim Grosso/BA, instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia – Funasa em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 2121/98 - SIAFI nº 362524, cujo objeto consistia no desenvolvimento de ações de controle da esquistossomose.

A unidade técnica, nos exatos termos descritos no Despacho do Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira, promoveu a citação do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro em solidariedade com o Município de Capim Grosso/BA, pelo valor de R\$ 48.998,25, em razão das seguintes impropriedades (peças 10 a 13):

• *pagamento efetuado com recursos do convênio a servidores públicos municipais, a despeito da vedação constante da cláusula 7ª, subcláusula 2ª, do termo de convênio, no valor de R\$ 14.124,12;*

• *não devolução do saldo não utilizado no convênio, no valor de R\$ 30.098,83;*

• *desvio de finalidade na aplicação de R\$ 4.775,30, que foram empregados em obras civis não previstas no plano de trabalho do convênio.*’

Os responsáveis, então, aduziram as alegações de defesa constantes das peças 15 e 16. Numa primeira análise, a Secex/BA propôs a rejeição das alegações de defesa do Município, com fixação de novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida (peça 17, p. 5-6). O Exmo. Ministro-Relator, mediante Despacho (peça 20), ordenou a restituição dos autos à unidade técnica para pronunciamento de mérito sobre as contas do gestor e posterior remessa do processo ao MP/TCU. Novas análises foram realizadas pela Secex/BA, que resultaram nos pareceres contidos nas peças 21 a 23.

Em sua defesa, em síntese, o Município de Capim Grosso/BA sustenta teses de prescrição e de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (peça 16).

No que diz respeito à arguição de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que, no âmbito da Corte de Contas, o Município foi corretamente citado e, por conseguinte, apresentou as alegações de defesa *sub examine*.

Quanto à alegada prescrição, cabe ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 2709/2008, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC 005.378/2000-2), assim decidiu:

‘9.1 deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressaltando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007’.

Entre as alegações de defesa produzidas pelo Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, podemos destacar as relativas à impossibilidade de produção de prova e as concernentes ao cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação para acompanhamento do processo de fiscalização.

O responsável sustenta a impossibilidade material de produção de prova, mas, de modo geral, não apresenta elementos que corroborem sua argumentação.

Não merece acolhimento a alegação de que não teria sido notificado para acompanhar procedimento fiscalizatório porque, afinal, não foi efetivada nenhuma fiscalização *in loco* para avaliar a execução do ajuste. Ademais, a alegada comunicação não é condição para a validade de fiscalização, de qualquer espécie, por parte dos órgãos de controle interno ou externo.

Não deve ser acatada a alegação de que a obtenção de prova restou impossibilitada em função de sua inimizade política com o atual prefeito e, também, da invasão e depredação do prédio da Prefeitura, vez que inexistem provas de suas assertivas.

No que concerne à irregularidade que teria resultado em dano ao erário no valor de R\$ 14.124,12, assim dispõe a Cláusula 7ª, Subcláusula 2ª, do termo do Convênio:

‘SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Não poderão ser pagas com os recursos transferidos pelo CONCEDENTE as seguintes despesas:

(...)

d) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;’.

O pagamento a servidores públicos municipais com recursos do Convênio constitui irregularidade que beneficiou diretamente o Município e que não teria ocorrido sem a efetiva participação do ex-Prefeito, Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro. O mesmo se pode dizer quanto aos recursos no montante de R\$ 4.775,30, que foram empregados em obras civis não previstas no plano de trabalho do convênio.

A irregularidade concernente à não devolução do saldo do Convênio, no valor de R\$ 30.098,83, representa o maior quinhão do prejuízo apurado. O Convênio foi celebrado em 04/07/1998, com prazo de vigência de 13 (treze) meses, a partir da data de sua assinatura, já computados os 60 (sessenta) dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 34 e 38). Em razão do Aditivo à p. 18-19 da peça 2, a vigência do Convênio foi estendida até dezembro de 1999, de modo que a prestação de contas e a devolução do saldo deveria ocorrer, no máximo, até o início de 2000. Em junho de 2000, ainda na gestão do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, segundo extrato encaminhado pelo Banco do Brasil, a conta específica do Convênio foi ‘zerada’ (peça 8, p. 42). Como os recursos não foram devolvidos ao Concedente, é razoável concluir que tiveram destinação diversa da estabelecida nas normas do Convênio.

Quanto à responsabilidade do Município pela irregularidade relativa à não devolução do saldo do Convênio, permito-me divergir do entendimento da unidade instrutiva. Isso porque, em nenhum momento, restou demonstrado que o ente federativo auferiu vantagem com o desvio na aplicação dos recursos. Sabe-se que o saldo do convênio foi transferido da conta específica para outra conta, mas não se conhece a titularidade da conta que recebeu tais recursos. Existe a possibilidade de que os recursos tenham sido transferidos para outra conta da Prefeitura, entretanto, não há elementos que confirmem tal hipótese.

O extrato inserto à peça 8, p. 42, esclarece que a conta foi ‘zerada’ com uma ‘Transferência autorizada’, mas não se conhece a exata destinação dos recursos. Como não se sabe se os recursos foram efetivamente transferidos para uma conta da Prefeitura, não se pode afirmar que o Município se beneficiou da irregularidade.

Os elementos contidos nos autos demonstram que as irregularidades, incluindo a não devolução do saldo do Convênio, não teriam ocorrido sem a participação (comissiva ou omissiva) do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro. Sendo assim, entendo que o ex-Prefeito deve ser responsabilizado pelo montante do dano causado aos cofres da Funasa. Haja vista a natureza das ocorrências, em especial, a irregularidade que diz respeito ao **desvio** na aplicação dos recursos do Convênio, entendo que, no momento oportuno, as alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso III do art. 16 da LO/TCU devem fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito.

Uma vez que a Secex/BA já se posicionou quanto à improcedência dos argumentos de defesa do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro e de sua responsabilidade pelo valor total do débito apurado, parece-me assim que, de certa forma, foi atendida a determinação contida no Despacho do Exmo. Relator no sentido do exame do mérito das contas desse gestor (peça 20).

Não obstante, para evitar descompasso processual, entendo que a rejeição das alegações de defesa e o julgamento das contas do ex-Prefeito deve ser realizado quando do julgamento definitivo das contas do Município, oportunidade em que, caso não atendida a notificação para recolhimento da dívida, o Tribunal poderá deliberar pela condenação em débito do ex-gestor municipal (sendo uma parte do débito em solidariedade com o Município), a lém da aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. A possibilidade de pagamento de parte da dívida pelo Município poderá influenciar no valor da condenação em débito do ex-Prefeito e, por conseguinte, no valor da multa fundamentada no art. 57 da Lei Orgânica, razão pela qual se torna conveniente que o julgamento de mérito das contas do gestor seja realizado quando do julgamento de mérito das contas do Município.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, anuindo, na essência, às proposições contidas nos itens 'd' a 'f' da proposta da unidade técnica, consignadas na p. 6 da peça 21, manifesta-se no sentido de que:

a) com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Capim Grosso/BA, fixando-se novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento a Fundação Nacional de Saúde da quantia R\$ 48.998,25 corrigida monetariamente, a partir de 24/08/1998 até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

b) dar ciência ao Município de Capim Grosso/BA de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §4º, do Regimento Interno do TCU, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, e da legislação que rege a matéria;

c) alertar ao Município de Capim Grosso/BA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso daquele Ente federativo, contemplados no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado, cabem medidas visando à inclusão do crédito correspondente na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista, não obstante, o disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, este membro do MP/TCU, alternativamente, manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 21, p. 5-6), ressaltando que o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito deve estar fundamentado nas alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92.”

É o relatório.